



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 166 /2021

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2021, no valor R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 166/2021, onde busca o Executivo municipal obter autorização Legislativa para abrir Crédito Especial no exercício de 2021, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) com recursos de Excesso de Arrecadação de Fonte de recurso vinculada.

Através da Mensagem nº 113/2021 o Executivo Municipal esclarece que os recursos são provenientes de excesso de arrecadação, decorrentes do Convenio nº 52/2021, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAB e o Município de Pato Branco. O referido Convênio tem por objeto a execução do "Programa Estradas Rurais Integradas aos Princípios e Sistemas Conservacionistas - Estradas da Integração", cujos recursos serão destinados à aquisição de Óleo Diesel.

Na referida mensagem o Executivo Municipal explica que o recurso já se encontra depositado na conta bancária vinculada ao Convênio, sendo que do montante acima citado, R\$ 69.951,06 se refere ao repasse da SEAB e a diferença, de R\$ 5.048,94, se refere ao rendimento da aplicação financeira do recurso.

Junto ao presente projeto o Poder Executivo enviou os seguintes documentos:

- Documentos relativos ao Termo de Convênio nº 052/2021 – Protocolo nº 17.460.900-4 – fl. 4 a 17; e
- Extrato da Conta Corrente nº 85.594-4, agência nº 0495-2, do Banco do Brasil, de titularidade do convenente e vinculada ao referido convênio – fl. 18.

O Executivo Municipal busca abrir crédito especial na seguinte classificação funcional programática:

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





11 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

11.02 – Departamento de Agricultura

20.606.0029.2.073 – Manutenção das atividades do Interior

3.3.90.30 – Material de Consumo

Fonte: 986

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa as especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2021 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

Código	Título	Especificação
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	Despesas com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coidelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica; material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao vôo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.

A Lei nº 4.320/64 em seus artigos 40, 41, 42 e 43 trata dos créditos, bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

Lei nº. 4.320/64

Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Art. 42. Os créditos suplementares e **especiais** serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43 A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





§ 1º. Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

[...]

II – os provenientes de excesso de arrecadação.

[...]

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º. Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Constituição Federal

Art.167 – São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

Conforme indicado, a cobertura se dará pela utilização de **Excesso de Arrecadação** da seguinte Fonte de Recurso Vinculado não prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2021:

986 - Projeto de Recuperação da Trafegabilidade Estradas Rurais - Estradas da Integração

Vale mencionar que o valor do convênio é de R\$ 69.951,06 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e seis centavos). Conforme dispõem as cláusulas 7.4 e 7.5 do Termo de Convênio da presente matéria (fl. 8):

7.4. Os recursos transferidos em decorrência deste convênio, bem como os rendimentos de aplicações financeiras, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados pelo CONVENENTE em conta poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização desses recursos se verificar em prazos menos que um mês;

7.5. Os rendimentos das aplicações financeiras serão aplicados no objeto do presente convênio, desde que obtida a expressa autorização do CONCEDENTE, sujeitando-se às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos; (grifo nosso)

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná

(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Foi apresentado junto a presente matéria o extrato da conta corrente nº 85.594-4, agência nº 0495-2, do Banco do Brasil, de titularidade do convenente e vinculada ao referido convênio (fl. 18), a qual apresenta saldo disponível de **R\$ 70.293,68 (setenta mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e oito centavos)**. Sendo assim, não foram comprovados os recursos dos rendimentos financeiros conforme mencionado na Mensagem nº 113/2021.

Por fim, quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelos artigos 1º e 2º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2021, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Orienta-se à Comissão de Orçamento e Finanças que diligencie junto ao Executivo Municipal a comprovação dos valores dos rendimentos financeiros mencionados na matéria e analise a legislação supramencionada para emissão de parecer.

Pato Branco, 29 de setembro de 2021.

Bárbara Santos Klein Librelato
Contadora

* Documento enviado eletronicamente através do SAPL *



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546

✉ <http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br

